



**ATA DA 2379ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 07 DE  
DEZEMBRO DE 2022.**

1 Aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em  
6 exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur  
7 Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes,  
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio  
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por  
10 decisão judicial) e Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias regulamentares).  
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto  
12 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o  
13 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para  
14 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem  
15 emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta:**  
16 **PROCESSOS TC-08663/20; TC-05624/17; TC-07219/21; TC-04968/16; TC-05641/17 e**  
17 **03822/16** (adiados para a Sessão Ordinária do dia 14/12/2022, por solicitação do Relator,  
18 com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) – Relator:  
19 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando  
20 Rodrigues Catão comunicou ao Tribunal Pleno que, na data de ontem, chegou ao seu  
21 gabinete o Processo TC-10336/22, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº  
22 06011/2022, realizada pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa,  
23 que tem como Relator, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, onde a Auditoria, em  
24 seu relatório sugere a suspensão cautelar dos atos decorrentes da dispensa de licitação.  
25 Em atendimento ao Art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno, considerando o gozo de

1 férias regulares do Relator, Sua Excelência expediu Decisão Singular com as seguintes  
2 conclusões: “Ante o exposto, e: CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº  
3 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio  
4 constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.  
5 CONSIDERANDO a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação e bem  
6 assim a falta de demonstração da compatibilidade do preço constante dos autos com o  
7 praticado no mercado; CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer os limites do  
8 banco contratado em razão de sua atuação restrita ao Distrito Federal, tal como  
9 questionado pela Auditoria; CONSIDERANDO a restrição da concorrência ao utilizar-se  
10 inadequadamente da DISPENSA DE LICITAÇÃO; CONSIDERANDO o evidente prejuízo  
11 que acarretará aos correntistas sem o atendimento presencial inicial em razão da  
12 ausência de agências bancárias no município; CONSIDERANDO a questionável cessão  
13 de áreas pela Prefeitura ao BRB sem bônus para a edibilidade; CONSIDERANDO ausente  
14 o perigo de dano reverso, na medida em que a própria PMJP declara a possibilidade de  
15 prorrogação do contrato anterior por mais 01 (um) ano (fls. 08, item 2.3);  
16 CONSIDERANDO os indícios de irregularidades, bem como o perigo na demora, capaz  
17 de causar danos ao erário, pela iminente possibilidade de que uma contratação pública  
18 derivada de licitação com vícios na origem venha a se concretizar, recomenda, com  
19 arrimo no art. 195, § 1º, do RITCEPB, a SUSPENSÃO de todos os atos decorrentes da  
20 Dispensa nº 06011/2022, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste  
21 Tribunal de Contas. DECIDO: 1- Emitir, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento  
22 Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao  
23 Secretário de Administração e ao Prefeito do Município de João Pessoa, respectivamente  
24 Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves e ao Sr. Cícero de Lucena Filho, que se abstenham de  
25 dar prosseguimento aos atos decorrentes da Dispensa nº 06011/2022, suspendendo-a no  
26 estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito; 2- Determinar citação dirigida  
27 aos supracitados gestores, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa  
28 acerca do Relatório de fls. 78/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da  
29 multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras  
30 cominações aplicáveis ao caso; 3- Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria,  
31 depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento  
32 da legalidade. João Pessoa, 07 de dezembro de 2022”. **Na fase de Assuntos**  
33 **Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por  
34 unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- da Procuradora do Ministério Público de

1 Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira requerendo o gozo de 30 dias de suas  
2 férias regulamentares a partir do dia 09/01/2023; 2- da Procuradora do Ministério Público  
3 de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão requerendo o gozo de 30 dias de suas  
4 férias regulamentares a partir do dia 10/01/2023. No seguimento, Sua Excelência o  
5 Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-04111/22 –**  
6 **Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde**  
7 **– PB SAÚDE, Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, relativa ao exercício de 2021.**  
8 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
9 defesa: Advogada Lydiane Silva Moreira (OAB-PB 13381), que registrou a presença, no  
10 plenário, do Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, gestor da PB SAÚDE. **MPCONTAS:**  
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
12 esta Corte decida, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PB SAÚDE,  
13 encaminhe à esta Corte de Contas, a documentação reclamada pela Auditoria,  
14 necessárias para a instrução processual. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.  
15 **PROCESSO TC-01774/18 – Inspeção Especial de Contas instaurada para exame das**  
16 **despesas com a empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda.,**  
17 **efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde/ Hospital de Emergência e Trauma**  
18 **Senador Humberto Lucena, por meio da OSCIP Cruz Vermelha do Brasil, nos exercícios**  
19 **financeiros de 2011 a 2015.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
20 **Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu  
21 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Filipe Dutra Rezende (OAB-PB  
22 18384), representante legal da ex-Secretária de Estado da Saúde, Dra. Roberta Batista  
23 Abath. Comprovada a ausência dos demais interessados e de seus representantes  
24 legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
25 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas  
26 as despesas realizadas pela Cruz Vermelha do Brasil Filial do Rio Grande do Sul (CVB-  
27 RS), em favor da empresa Business & Leadership Consultoria Empresarial Ltda – ME,  
28 nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, com a utilização de recursos recebidos por  
29 meio de contrato de gestão firmado com o Governo do Estado/Secretaria de Estado da  
30 Saúde; 2- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 80,00 UFR-PB,  
31 ao Sr. Milton Pacífico José Araújo, com fundamento no art. 56, V, da LOTCE, assinando-  
32 lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização  
33 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Aplicar multa  
34 pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 80,00 UFR-PB, ao Sr. Silvio Antonio

1 Mota Guerra, com fundamento no art. 56, V, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30  
2 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
3 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar ao atual Titular da  
4 Secretaria de Estado da Saúde a não repetição das falhas registradas nos presentes  
5 autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento  
6 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04952/21 – Prestação**  
7 **de Contas Anuais do gestor da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,**  
8 **Deputado Adriano César Galdino de Araújo,** relativas ao exercício de 2020. Relator:  
9 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Newton  
10 Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10204). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
11 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:  
12 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Assembléia  
13 Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao  
14 exercício de 2020; 2- Expedir recomendação, no sentido de observar as orientações já  
15 consignadas no exame da prestação de contas de 2019 (Processo TC 05494/20 -  
16 Acórdão APL - TC 00518/22); e 3- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
17 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
18 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
19 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX,  
20 do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.  
21 **PROCESSO TC-06301/21 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-  
22 **Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), Sr. Agamenon**  
23 **Vieira da Silva,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00255/22,** emitida  
24 **quando do julgamento das contas do exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em  
25 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ewerton  
26 Henrique José Guedes Pereira (OAB-PB 17792). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
28 Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da  
29 tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na  
30 íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**  
31 **TC-07524/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARA, Sr.**  
32 **José Ailton Pereira da Silva,** relativas ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro  
33 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício  
34 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:

1 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), que, na  
2 oportunidade, registrou a presença no plenário do Procurador do Município, Dr. Antônio  
3 Marcos Venâncio de Alcântara (OAB-PB 29593). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
4 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
5 Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição  
6 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
7 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas  
8 de governo do mandatário da Urbe de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º  
9 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica  
10 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
11 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
12 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
13 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
14 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
15 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
16 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual  
17 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do  
18 ordenador de despesas da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF  
19 n.º 768.573.794-91, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a  
20 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
21 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
22 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
23 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,  
24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao  
25 Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º  
26 768.573.794-91, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,00 – UFRs/PB; 5) Fixe o  
27 prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB,  
28 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.  
29 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida  
30 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,  
31 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)  
32 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob  
33 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
34 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.

1 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido  
2 de que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º  
3 768.573.794-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica  
4 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
5 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7)  
6 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine ao Alcaide de  
7 Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, que invista a  
8 diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$  
9 66.358,06, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único  
10 do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; 8) Também,  
11 independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópias desta  
12 decisão para os autos do Processo TC n.º 04176/22, que trata do Prestação de Contas  
13 do Município de Arara/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a  
14 serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do  
15 item “7” supra; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com  
16 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da  
17 Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de  
18 parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas  
19 pela Urbe de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e  
20 concernentes ao ano de 2020; 10) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em  
21 julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta  
22 Magna, comunique ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB –  
23 IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, a respeito da falta  
24 de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao  
25 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.  
26 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do  
27 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07174/21 –**  
28 **Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CARRAPATEIRA, Sra.**  
29 **Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro André  
30 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
31 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer  
33 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Carrapateira,  
34 Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2020, com as ressalvas do art.

1 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares  
2 com ressalvas as contas de gestão administrativas de recursos públicos, da Sra.  
3 Marineidia da Silva Pereira, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo  
4 inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da ultrapassagem dos  
5 limites de gastos com pessoal, do pagamento de gratificações sem critérios objetivos e  
6 das contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício; 3-  
7 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista  
8 da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal; 4- Aplicar multa pessoal de R\$  
9 2.000,00, à Sra. Marineidia da Silva Pereira (CPF 441.827.164-34), com fulcro no art. 56,  
10 II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal e das  
11 contribuições previdenciárias patronais não recolhidas integralmente no exercício,  
12 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para  
13 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização  
14 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a  
15 adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e  
16 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas  
17 infraconstitucionais pertinentes; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos  
18 relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do  
19 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
20 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
21 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
22 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do  
23 Relator. **PROCESSO TC-07455/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do**  
24 **Município de SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e dos ex-gestores do**  
25 **Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, e do Fundo**  
26 **Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativa ao**  
27 **exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Felipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-  
29 PB 19632). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
30 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à  
31 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio  
32 Roberto Malheiros Feliciano, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações  
33 constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.  
34 Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas, durante o

1 exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no  
2 valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de  
3 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de  
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-  
5 Julgar regulares com ressalvas as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde  
6 (FMS), Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, e do Fundo Municipal de Assistência Social  
7 (FMAS), Sra. Wiviane Eugênia Paiva, relativa ao exercício de 2020, com aplicação de  
8 multa individual, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,  
9 assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário  
10 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
11 pena de cobrança executiva. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO**  
12 **TC-06804/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**  
13 **QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2020.** Relator:  
14 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
15 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
16 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
17 Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo  
18 do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao  
19 exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar  
20 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na  
21 qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomendar à atual gestão municipal no sentido  
22 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas  
23 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
24 evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente  
25 para que: (a) adote medidas para enquadramento da despesa aos limites impostos pela  
26 Lei de Responsabilidade fiscal, atentando-se para as inovações relativas à despesa de  
27 pessoal trazidas pela LC nº 178/2021, bem como para as orientações desta Corte de  
28 Contas acerca da matéria. (Nota Técnica nº 01/2021 e RN TC nº 04/2021); (b) se proceda  
29 ao recolhimento das obrigações patronais devidas ao RGPS de forma integral e  
30 tempestiva; e c) seja regularizado o quadro de pessoal da edilidade, de modo que as  
31 contratações temporárias só sejam efetivadas e/ou mantidas nos estritos moldes  
32 previstos constitucionalmente; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil  
33 quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as  
34 providências que entender cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.

1 **PROCESSO TC-08815/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Vice-  
2 **Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Robério Lopes Burity,** contra decisão  
3 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00587/21,** emitida quando da apreciação das  
4 **contas do exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
5 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-  
6 PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
7 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do  
8 recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da  
9 apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão  
10 recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento e provimento do  
11 recurso, para o fim de excluir a imputação de débito ao Sr. Robério Lopes Burity, sendo  
12 seguido pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Antônio  
13 Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro André  
14 Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
15 Aprovada por maioria, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-02808/11 – Prestação de**  
16 **Contas Anuais do ex-gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da**  
17 **Paraíba, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes,** relativa ao exercício de 2010. Relator:  
18 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:  
19 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
21 sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas prestadas  
22 pelo ex-gestor do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sr. João  
23 Laércio Gagliardi Fernandes, relativa ao exercício de 2010. Aprovada por unanimidade, a  
24 proposta do Relator. **PROCESSO TC-12991/19 – Recurso de Revisão** interposto pelo  
25 **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional,** em face da decisão  
26 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00599/21,** emitida quando do julgamento **Recurso**  
27 **de Reconsideração referente à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**  
28 **realizada na Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro**  
29 **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
30 Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência  
31 do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
32 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida  
33 não conhecer do recurso de revisão interposto. Aprovado por unanimidade, o voto do  
34 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz

1 Filho. **PROCESSO TC-05596/22 – Consulta** formulada pelo **Pregoeiro Oficial do**  
2 **Município de UIRAÚNA, Sr. Augusto Cirilo de Sá Neto**, acerca da contratação de  
3 **empresa com sanção administrativa**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**  
4 **Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
5 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento da  
6 consulta, em razão do consulente não se enquadrar nas autoridades competentes para  
7 formular consulta ao Tribunal, conforme o art. 175 do Regimento Interno do TCE-PB.  
8 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida pelo não conhecimento da  
9 consulta. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-08364/20 –**  
10 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ**  
11 **DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, contra decisão consubstanciada no  
12 **Acórdão APL-TC-00508/21**, emitida quando da apreciação das contas do exercício de  
13 **2019**. Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral  
14 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
16 sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a  
17 legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe  
18 provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o  
19 voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer  
20 uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**,  
21 declarou encerrada a presente sessão às 13:05 horas, abrindo audiência pública para  
22 distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para  
23 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei  
24 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

25 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de dezembro de 2022.**

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 13:16



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 09:25



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 22:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 14:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 16:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 14:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

13 de Dezembro de 2022 às 08:08



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

12 de Dezembro de 2022 às 16:12



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 11:56



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL